



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720016/2016-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.730 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/ MG. Ao final, farei as complementações necessárias:

Contra o Contribuinte, doravante denominado Meritor, foram lavrados Autos de Infração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 744/751) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 752/758), cumulados com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora pertinentes

(...)

A Fiscalização verificou o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das regras de preços de transferência dos produtos importados e a respectiva regularidade da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

As autuações seriam fruto de ajustes na aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionados ao Lucro Líquido do período na determinação do Lucro Real.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 477/493):

No período em exame, ano-calendário de 2011, a empresa Meritor optou pelo Lucro Real com apuração anual do IRPJ e da CSLL, apurando ajuste ao lucro líquido decorrente da aplicação de métodos de Preços de Transferência no valor de R\$ 157.441,34.

- Em 19.03.2014 a FISCALIZADA protocolou pedido de prorrogação de prazo de 30 dias (...)

- A FISCALIZADA utilizou esse período de tempo para iniciar a substituição de determinados itens, que foram originariamente ajustados e informados na DIPJ/2012 pelo método PRL, para o método CPL com objetivo de afastar a interpretação da IN SRF 243/2002, haja vista, não ter observado o disposto nessa legislação, nos insumos importados de vinculadas que foram submetidos ao método PRL 60.

- Em 22.04.14 a empresa nos enviou um arquivo com informações parciais sobre outra forma de cálculo, que não aquela solicitada desde o início, no Termo de Intimação nº 02 (ciência em 27.02.14) (...)

- Nos períodos subsequentes foram protocoladas entregas parciais de arquivos relacionados com a apuração do método CPL com o objetivo de obtenção de consultoria prévia sobre a utilização do novo cálculo pretendido.- Ao final, verificou-se que somente com a ciência do termo de início de fiscalização e conseqüente perda da espontaneidade a FISCALIZADA se movimentou para buscar método de ajuste mais vantajoso, em razão da inobservância da legislação que trata dos ajustes de preços de transferência do método PRL 60, disposto na IN SRF 243/2002.

- foram apresentados diversos arquivos cuja finalidade seria apresentar os novos ajustes de preços de transferência, contemplando o método CPL para alguns insumos importados de vinculadas. Para isso, alterou as memórias de cálculo, já no curso da fiscalização, com intuito de modificar o valor declarado na linha 09, da Ficha 09A, da DIPJ/2012, que trata da adição ao lucro líquido do exercício decorrente desses ajustes.

- Apesar da argumentação e da documentação apresentadas nas respostas às intimações, restou comprovada, como mencionado anteriormente, que as alterações pretendidas buscavam tão somente afastar a aplicação do disposto na IN 243/2002 para os ajustes decorrentes do método PRL 60.

- Contudo, buscando alcançar na presente auditoria a forma mais justa, razoável e próxima dos fatos, recorremos às informações prestadas pelo próprio contribuinte acerca do Valor Tributável, que foram obtidas através dos Termos de Intimação 04, 05 e 06.

- Para tal, utilizamos como referência a consolidação das memórias de cálculo integrantes do arquivo “Meritor 2011 - Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx” (...)

- a presente fiscalização conduziu a auditoria no sentido de verificar, com base em amostras não inferior a 10 itens, se todas as matérias-primas e mercadorias importadas de pessoas vinculadas e/ou de países com tributação favorecida e suas respectivas quantidades informadas nas novas planilhas foram devidamente apropriadas nos métodos previstos e ainda se os respectivos cálculos observaram a correta interpretação da referida Instrução Normativa.

A. Apuração do Preço Praticado

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- Da análise das Memórias de Cálculo apresentadas, verificamos que a apuração do Preço Praticado Médio dos produtos em tela não seguiu o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 243, de 2002 (...)

- Observamos, que FISCALIZADA utilizou corretamente, nas memórias de cálculos, o valor CIF + II das importações para o cálculo do Preço Praticado Médio dos insumos importados como se verifica no título do campo “CIF+II em R\$” utilizado na planilha “Preço Praticado”, integrante da pasta Excel apresentada em razão do Termo de Intimação nº 04: “Meritor 2011

- Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx” (...)

- decidimos utilizar a planilha “Importação de Vinculada”, extraídas das memórias de cálculo, para conferência do cálculo do Preço Praticado (...)

- Em suma, a base de dados para o cômputo dos Preços Praticados foi a mesma utilizada pela FISCALIZADA. O estoque inicial e os valores de frete, seguro e II foram extraídos das memórias de cálculo apresentadas. Conferimos no SISCOMEX, por amostragem, os valores relativos ao frete, seguro e II, e os valores estão compatíveis.

- Desse modo, todos os valores de Preço Praticado Médio calculados pela FISCALIZADA foram aceitos pela presente fiscalização.

B. Apuração do Preço Parâmetro - PRL com margem de 20%

- (...) foi considerado o valor dos ajustes de PRL 20 no total de R\$19.268,39 conforme cálculos apresentados pela FISCALIZADA.

C. Apuração dos Preços Parâmetros PRL com margem de 60%

- Para a apuração do método PRL com margem de 60%, utilizamos as informações da venda dos produtos industrializados e de cálculo de preço parâmetro fornecidas pela FISCALIZADA, extraídas das planilhas “Bases de dados - Vendas” que integram as memórias de cálculo apresentadas na pasta Excel “Meritor 2011 – Informações de Vendas.xlsx” e da pasta apresentada em razão do Termo de Intimação nº 04: “Meritor 2011 - Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx”

(...)

- Da análise das Memórias de Cálculo apresentadas, formamos entendimento e concluímos que a apuração dos Preços Parâmetros, efetuada pela FISCALIZADA, NÃO seguiu o determinado na IN SRF 243/2002, destacando que a base de cálculo deveria ser o resultado da aplicação do percentual de participação da matéria prima importada sobre o preço líquido de venda (Valor Presente) (art. 12, §11, inciso III da IN SRF 243/2002). No caso em tela, a FISCALIZADA subtraiu do preço líquido de vendas a parte do custo que não corresponde à matéria prima (Valor Agregado).

- Conforme verificado na planilha “PRL60 Lei” das memórias de cálculo apresentadas, a apuração dos Preços Parâmetro da FISCALIZADA não seguiu o disposto na IN SRF 243, de 11/11/2002, estando incompatíveis com os cálculos da Fiscalização, que, portanto, não reconheceu o valor total dos ajustes apresentados para o método PRL – Insumo a 60%, haja vista, a apuração do valor de R\$ 69.408.503,95 nos termos da referida instrução normativa.

D. Ajustes a serem efetuados relativos ao Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

- Conforme o determinado no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, verificado que o preço praticado na aquisição, pela empresa vinculada domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, e, respeitada a margem de divergência de 5%, o valor resultante do excesso de custo, decorrente da diferença entre os preços comparados, é considerado não dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- Cumpre ressaltar, que buscando alcançar no modelo construído a forma mais justa, razoável e próxima dos fatos, recorreremos às informações prestadas pelo próprio contribuinte acerca do Valor Tributável. Para tal, foram elaboradas intimações, esclarecimentos e também foi realizada reunião técnica nas instalações da FISCALIZADA donde se destaca os esclarecimentos relacionados à auditoria, pelo auditor-fiscal ora designado.

- Com a apuração dos ajustes mencionados, chegamos ao valor total tributável de R\$ 69.408.503,95, que deverá ser acrescentado ao Lucro Líquido do Exercício.

II. DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS (PIC)

- não encontramos inconsistências na apuração do Preço Parâmetro da amostra estabelecida para análise, sendo considerado o valor total dos ajustes de R\$15.274,37 conforme cálculos efetuados pela FISCALIZADA.

IV – DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

- No demonstrativo abaixo, o valor total do ajuste a ser efetuado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, decorrentes da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência, relativamente ao ano-calendário 2011:

DESCRIÇÃO	VALOR
Ajustes PRL (IN SRF 243/2002)	R\$ 69.427.772,34
Ajustes PIC	R\$ 15.274,37
Ajustes CPL	R\$ 584,39
(-) Ajustes declarados na DIPJ/2012	R\$ - 157.441,34
= Valor Total do Ajuste a ser efetuado	R\$ 69.286.189,76

Impugnação

A empresa tomou conhecimento dos Autos de Infração em 18/04/2016, pela abertura dos arquivos correspondentes no link do Processo Digital. Apresentou impugnação em 17/05/2016. Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa:

IV – PRELIMINARES:

IV.1 DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- A Impugnante apresentou cálculo com base no Método CPL para diversos produtos, com base em minucioso trabalho, consubstanciado em robusta documentação, fruto de trabalho comparativo quanto ao funcionamento dos sistemas de custeio das empresas do Grupo Meritor, localizadas na Itália, Suécia, Estados Unidos e México, que exportaram bens em 2011 para a Meritor Brasil, ora Impugnante, para comprovação do método CPL, que foi totalmente desprezada pelo I. Auditor Fiscal, por entender que no curso do procedimento fiscalizatório não caberia à Impugnante a adoção de novo método que lhe é mais favorável.

- Ora, é de rigor o entendimento da necessidade de aceitação de novo método, mais favorável ao contribuinte, já no curso do processo administrativo, como decorrência do comando previsto no § 4º. do artigo 18 da Lei n. 9.430/96 (...)

- Por sua vez, a Lei nº 12.715, de 2012 incluiu o artigo 20-A na Lei n. 9430/96, determinando:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano- calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

- Assim, somente a partir do ano calendário 2012, face a introdução do artigo 20-A à Lei n. 9.430/96, norma de caráter procedimental, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal (...)."

Cita decisão do CARF que lhe seria favorável.

- Ora, a indicação de um método em DIPJ não vincula o contribuinte, pois não caracteriza opção. A lei prevê que mais de um método podem ser utilizados, de modo que sua adoção não cria uma realidade imutável, mas tão somente apontaria o critério para a mensuração do fato jurídico, a ser testado em qualquer momento em que se verificasse a dedutibilidade de despesas.

- Assim, entende a Impugnante ser de rigor A DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para que seja analisado os novos critérios de cálculo do método mais favorável apresentados pela Impugnante (...) Qualquer entendimento em contrário restará maculado o presente AI com vício material de nulidade insanável, que impõe o seu imediato cancelamento.

IV.2 - NULIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- mais que uma faculdade do contribuinte, é uma obrigação do Fisco adotar o método de preço parâmetro que implique menor ajuste, sob pena de se tributar o que não é acréscimo patrimonial e incorrer em confisco, além de desvirtuar o instituto do preço de transferência e não alcançar a verdade material.

- A única forma de se obter a verdade material sobre o preço parâmetro de determinada operação de importação entre as empresas vinculadas, é aplicar TODOS os métodos de preço parâmetro previstos em LEI e daí adotar o que implique menor ajuste.

- a verdade material ou verdade real, em conjunto com o princípio da oficialidade, determina a obrigatoriedade de a Administração tomar decisões com base nos fatos reais tais como se apresentam na realidade e, para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos vinculados à matéria, nos termos do supracitado art. 29 do Decreto 70.235/72.

- Essa não foi, porém, a diretriz adotada pela Fiscalização, que para a Autuação ora combatida, desconsiderou completamente a robusta documentação apresentada pela Impugnante para comprovação do método CPL, sem qualquer fundamentação, nem fática, nem legal, para concluir que pela utilização do método PRL60 com base na IN RFB 243.

- Essas conclusões da Fiscalização, totalmente dissociadas da realidade e do arsenal documental produzido pela Impugnante contamina de forma insanável o ato administrativo, fulminando-o de nulidade, como já se manifestou Câmara Superior de Recursos Fiscais (...)

- Resulta claro, portanto, a violação do princípio da verdade material, eis que o ato da fiscalização não se apoiou na robusta documentação produzida pela Impugnante e, ao contrário ignorou por completo a vasta documentação apresentada, devendo, por conseguinte, ser anulado.

V - DO MÉRITO

V.1 A COMPROVAÇÃO DO MÉTODO CPL - Relatório Técnico elaborado pela Consultoria EY:

- (...) a Impugnante protocolou em 18/08/2015, robusta documentação contemplando o cálculo do ajuste pelo método CPL para alguns insumos importados de vinculadas, contendo todos os documentos que subsidiaram a apuração de preço parâmetro por meio do CPL (...)

- Relatório Técnico em anexo destaca que o motivo pelo qual a Impugnante está submetendo esta amostra, e não 100% da evidência, é que seria demasiadamente custoso submeter antecipadamente 100% das centenas de registros armazenados no sistema ORACLE.

- o objetivo desta amostra apresentada à Fiscalização foi demonstrar que Impugnante possui toda a documentação necessária para evidenciar o método CPL, e coloca-se à disposição da Autoridade Fiscal para obter outros documentos que viessem a ser formalmente solicitados.

- É importante mencionar que a documentação produzida para todos os 86 (oitenta e seis) principais itens importados pela Impugnante estão disponíveis e foram apresentadas à autoridade fiscal no decorrer do processo de fiscalização dos cálculos de preços de transferência do ano-calendário 2011, cabendo ratificar que a Impugnante sempre se colocou à disposição da Fiscalização para preparar semelhante documentação para quantos itens mais fossem necessários.

- Todavia, a Autoridade Fiscal, injustificadamente, não fez mais qualquer solicitação neste sentido e surpreendeu a Impugnante com a Lavratura do presente Auto de Infração. Ou seja, a D. Autoridade Fiscal ignorou desmotivadamente os cálculos elaborados pela Impugnante realizados com fulcro no Método CPL e apresentou diferentes valores de ajustes aplicando o método PRL60.

V. 2 - A FACULDADE DO CONTRIBUINTE NA APLICAÇÃO DO MÉTODO MAIS FAVORÁVEL

- Tendo em vista a vinculação da Administração Tributária aos exatos ditames da lei, a exigência contida no § 4º do art. 18 da Lei 9.430/1996 constitui uma obrigação para a Administração Tributária de aplicar o método que mais favorecer o contribuinte.

- A escolha do método mais favorável ao contribuinte é um direito assegurado pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, e, deve ser observada pelos Auditores Fiscais, neste sentido, tem decidido o CARF:

(...)

- Mas não é só. Além de sequer considerar o cálculo apresentado pelo método CPL pela Impugnante, a Autoridade Fiscal procedeu o cálculo dos ajustes para os mesmos produtos com base no método PRL60. Todavia, utilizou errônea metodologia da IN SRF 243/2002, como demonstrado adiante.

- Concluiu a Autoridade Fiscal que, da análise das memórias de cálculo apresentadas a apuração dos preços parâmetros, efetuada pela Impugnante não seguiu o determinado na IN SRF 243/2002, destacando que a base de cálculo deveria ser o resultado da aplicação do percentual de participação da matéria prima importada sobre o preço líquido de venda (valor presente), nos termos do art. 12§ 11, inciso III da mencionada IN. Todavia, a Impugnante subtraiu do preço líquido de vendas a parte do custo que não corresponde à matéria prima (valor agregado).

- Desse modo, o ajuste EXORBITANTE apresentado pela Fiscalização decorre não apenas da desconsideração do método CPL, combatido na presente Impugnação, mas também da divergência de metodologia de cálculo para o PRL60 adotada pela Autoridade Fiscal.

- Isto porque, enquanto que a Impugnante adotou a metodologia prevista no inciso II do art. 18 da Lei 9.430/1996, a Fiscalização erroneamente adotou o método previsto na IN SRF 243/2002.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- o critério jurídico estabelecido pelo Poder Legislativo para apuração do preço parâmetro pelo método PRL 60% não foi observado pelo Poder Executivo na edição da Instrução Normativa SRF 243/2002, que revogou a Instrução Normativa 32/2001.

- o art. 12 da Instrução Normativa SRF 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência pelo método PRL 60%, incluindo na fórmula (1º) o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e (2º) a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro, e (3º) excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

- Contudo, nos termos do inciso II do art. 18 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, (i) não havia previsão legal para excluir o valor agregado no País no cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%); e (ii) também não havia qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

- Assim, a exclusão do valor agregado no País e da margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País; e a inclusão do percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e da participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro acabaram por alterar, substancialmente, os critérios jurídicos de cálculo previstos no art. 18 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000.

- Vale observar, neste compasso, que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, alterou o art. 18 da Lei 9.430/1996 e, com isso, introduziu no texto da Lei o critério de proporcionalização da participação do valor dos bens importados no custo total do bem vendido e de participação do valor dos bens importados no preço de venda do bem, tal como até então previsto somente no texto da Instrução Normativa SRF 243/2002.

- Ora, vale ressaltar que se foi necessária a alteração da legislação ordinária no curso do ano de 2012 para passar a dispor sobre os critérios de proporcionalização da participação do valor dos bens importados no custo total do bem vendido e de participação do valor dos bens importados no preço de venda do bem, é porque o art. 18 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, não compreendia tais variáveis na metodologia de apuração do preço parâmetro pelo método PRL 60%, escancarando a ilegalidade do art. 12 da Instrução Normativa SRF 243/2002.

- Como se isso não fosse suficiente, o art. 48 da Lei nº 12.715/2012, que introduziu alterações na legislação de Preço de Transferência, especificamente quanto à fórmula de apuração do preço parâmetro pelo método PRL, entrou em vigor somente a partir de 1º/01/2013, observando-se, assim, o princípio da anterioridade em matéria tributária.

- Portanto, não há dúvida quanto à ilegalidade da fórmula prevista no artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 para apuração do preço parâmetro pelo método PRL 60% (...)

V.3 - ILEGALIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA IN/SRFB 243/2002 - INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 9.430/96

- os ajustes realizados com base na sistemática trazida pela IN/SRB nº 243/2002 devem ser cancelados de plano, tendo em vista que tal sistemática constitui uma inovação ilegal em relação ao texto da Lei nº 9.430/96.

- As diferenças entre as sistemáticas da lei (regulada pela IN 32/01) e da IN 243/2002 acabam por gerar resultados distintos para o mesmo cálculo de preço de transferência segundo o método PRL com produção local. Como resultado, despesas que são dedutíveis segundo uma sistemática passam a ser indedutíveis segundo a outra.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- Demonstrada a patente divergência das sistemáticas para o cálculo dos preços de transferência através do método PRL, é inconteste a prevalência da sistemática estabelecida pelo texto legal, em razão do princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária.

- Do exposto conclui-se que, em obediência ao princípio da estrita legalidade, deve ser afastado o lançamento efetuado com base na sistemática trazida pela Instrução Normativa nº 243/02, tendo em vista que esta excede os preceitos do legislador, instituídos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei n. 9.959/00, bem como gera resultados mais restritivos para o controle dos preços de transferência, podendo aumentar injustificadamente, dessa forma, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como ocorrido no presente caso.

VI - DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS E DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECONHECE QUE AS DISPOSIÇÕES DA IN SRF 243/2002 EXTRAPOLARAM OS DITAMES LEGAIS DA LEI 9.430/96:

Lista julgados do CARF e decisão do TRF/3ª Região que julgam ilegal a IN SRF 243/2002.

VII - DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

- “Ad argumentandum”, caso não sejam aceitas as argumentações acima sustentadas, vale frisar que há muito o Colendo Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de inexistir a possibilidade da cobrança de multas exorbitantes.

- “Data venia”, a multa aplicada de 75% pela ilustre autoridade fiscal, configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal do Estado, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

- Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, decidiu ser confiscatória a exigência de multa que supera o valor o imposto, isto é, reconheceu que as multas, quando muito, podem ser limitadas a 20% do montante da obrigação principal (...)

- “Ad argumentandum”, na hipótese remota de ser mantido o Auto de Infração, a multa deverá ser cancelada, por serem manifestamente confiscatórias, na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

VIII. - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Subsidiariamente, ainda, caso não sejam acolhidos os argumentos acima expostos, é de rigor a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos dos artigos 161 do CTN e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Tal procedimento - que tem sido praticado indiscriminadamente pela Receita Federal do Brasil - carece de fundamento legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o artigo 161 do CTN, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.

Junta julgados do CARF nesse sentido.

IX - A APLICAÇÃO AO ARTIGO 112 do CTN

- A escolha do método mais favorável ao contribuinte é um direito assegurado pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, e, deve ser observada pelos Auditores Fiscais.

- Infere-se daí, que deve prevalecer o princípio da legalidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN) devendo ser cancelado o presente Auto de Infração.

Em 14 de agosto de 2018, esta turma julgou procedente a alegação de que deveria ser adotado o método mais benéfico inclusive quando apresentado durante o procedimento fiscal

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

e decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.692, converter o processo em diligência nos seguintes termos:

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no Laudo Técnico para os produtos nele indicados está correto quando aplicado o método PCL para comparação entre o preço praticado com o parâmetro e por fim a apuração do preço de transferência.

Em seguida elabore Relatório de Diligência informando se concorda ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência a ser exigido no presente Auto de Infração.

Ato contínuo, notificar a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o Relatório de Diligência.

Em resposta, o auditor fiscal Oliveira Ribeiro Feitosa apresentou o Relatório Fiscal de fls. 1602/1624 com as seguintes conclusões:

Assim, após realizada a análise dos dados de produção e do preço de transferência pelo método CPL, constante do laudo técnico, concluímos pela sua imprestabilidade na comprovação do preço de transferência usando o método CPL.

E, finalmente, respondendo os quesitos formulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, temos a informar que:

- a) Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no Laudo Técnico para os produtos nele indicados está correto quando aplicado o método CPL para comparação entre o preço praticado com o preço parâmetro e, finalmente, a apuração do preço de transferência.

Resposta. Conforme explicação exaustiva acima, a fiscalização não teve como aceitar e validar os cálculos apresentados na comprovação do método CPL. Além dos demais fatos mencionados na apuração do custeio dos produtos, entendemos que a falta da apresentação da contabilidade financeira, representada pelos livros contábeis e balancetes, considerando-se que a escrituração contábil constitui prova favorável ao contribuinte, que constitui, também, na fonte primária real e histórica, de valores sujeitos aos apontamentos dos gastos produtivos, a sua falta, impossibilita a verificação, apontamentos e demais conciliações dos gastos totais de produção. Da mesma forma, a ausência completa de informação do que e quanto foi produzido pelas unidades fabris no exterior, por linha de produção e por produto, torna impossível o custeamento dos produtos. Frisa-se que o custeamento dos produtos sempre será em relação a quantidade total produzida e não a quantidade vendida, como fez o contribuinte.

- b) Elaboração do Relatório de Diligência com informação da concordância ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência no presente Auto de Infração.

Resposta

Conforme discutido no presente relatório fiscal, manifestamos pela rejeição dos valores apontados no laudo técnico e, conseqüentemente, discordância dos referidos valores apontados.

Entemos, S.M.J que fica valendo os valores apurados no auto de infração usando-se o método PRL.

- c) Ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do Relatório de Diligência Fiscal.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1635/1648, na qual conclui o seguinte:

VI – CONCLUSÃO

O **ponto crucial no presente feito** é que a conversão do julgamento em diligência ocorreu por entender a 4ª. Câmara/ 2ª. Turma Ordinária do CARF que deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico, como previsto nos parágrafos 4º. e 5º. do artigo 18 da Lei 9.430/89, valendo neste sentido, reprimir o voto do Relator (fls. 1585): **“Sendo assim, entendo que nos termos dos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89 deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico para os produtos indicados no corpo do recurso (fls. 13), ou seja, o método PCL indicado pela Recorrente durante a auditoria fiscal, que foi ignorado pela fiscalização e culminou no Auto de Infração.”**

Logo, fato notório é que o i. Auditor Fiscal, ao não analisar a documentação necessária carreada aos presentes autos, ou até mesmo, deixar de solicitar documentos à ora Recorrente que pudessem contribuir com as informações apresentadas ao laudo Técnico, suprimiu o direito reconhecido no artigo 18, §§ 4º. e 5º. da Lei 9.430/89, e a própria decisão do CARF;

Mostra-se que o i. Auditor Fiscal deveria resguardar o cumprimento à estrita legalidade, para que fossem mantidos os lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal, respeitando a decisão do CARF que reconheceu que método PCL indicado pelo Contribuinte lhe é mais favorável, e que foi ignorado pela fiscalização.

Conforme comprovado em suas razões de Impugnação e nas razões de seu recurso voluntário, o método mais vantajoso ao Contribuinte, ora Recorrente, é o CPL – **Custo de Produção mais Lucro**, sendo que lhe é garantido pela legislação, nos termos dos §§ 4º. e 5º da lei 9.430/96, fazer esta opção, que resultou no ajuste fiscal para R\$ 7.661.701,99, se contrapondo ao ajuste fiscal pela IN 243/02 pelo método PRL apurado pela fiscalização de R\$ 69.408.504,10, resultando em uma redução de 89% (oitenta e nove por cento), entre o método CPL e o método PRL.

A Recorrente não tem como concordar com o Relatório Fiscal de fls. 1602/1624, que não emitiu parecer conclusivo quanto ao método CPL adotado pela Recorrente que lhe é favorável em relação ao método PRL objeto da presente autuação, justificando falta de documentação, sendo que sequer analisou a vasta documentação que suporta o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente as fls. 1.230/1.504, juntado ao presente feito em **arquivos “não pagináveis”**, que contaminam de forma insanável o ato administrativo, fulminando-o de nulidade a presente autuação. (grifos no original)

Desse modo, **não remanesce a menor sombra de dúvida de que a não apreciação da prova acostada aos autos representada pelos documentos juntados em arquivos não pagináveis traduz nítida preterição do direito da Recorrente em optar pelo método que lhe é mais favorável – CPL - nos termos dos §§ 4º. e 5º do artigo 18 da Lei 9.430/96 -, ocasionando em violação manifesta ao art. 59, II, do Decreto 70.235/725 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, acarretando a nulidade da presente autuação por afronta ao princípio da verdade material.**

Outrossim, **caso não seja este o entendimento desse r. Tribunal Administrativo, é de rigor que o feito seja novamente convertido em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para que seja analisado a vasta documentação que dá suporte ao laudo apresentado que estão juntadas ao presente feito em arquivos “não pagináveis”, conforme fls. 1203/1226, que comprovam que o método CPL adotado pela Recorrente é o mais favorável.** Qualquer entendimento em contrário restará maculado o presente processo com vício material de nulidade insanável, que impõe o seu imediato cancelamento.

Ratifica a Recorrente suas razões de Impugnação e recurso voluntário, bem como o Laudo Técnico de fls. 1230/1.505 e toda a documentação juntada ao presente feito em

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

arquivos não pagináveis (conforme termo de anexação de arquivos não pagináveis de fls. 1203/1226), não apreciada no Relatório Fiscal de fls. 1602/1624. (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE EM JULGAMENTO.

Conforme exposto no relatório, trata-se o presente processo de lançamento para a exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2011, em virtude de ajustes nos preços de transferência dos produtos auditados para os quais foram adotados o métodos PRL 60.

A DRJ negou provimento à impugnação. Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Ao final do recurso formulou os seguintes pedidos:

IV - PEDIDO

Isto posto, considerando os argumentos de fato e de direito acima expostos, bem como aqueles constantes de sua impugnação de fls., em especial o Parecer Técnico elaborado pela Consultoria EY, REQUER se digne V.Exas. **converter o julgamento em diligência** para a análise de toda a documentação a comprovar o Método CPL, mais favorável à Recorrente, sob pena da decretação de nulidade em vista da BUSCA DE VERDADE MATERIAL, bem com seja julgado procedente o presente Recurso, com o cancelamento do auto de infração ora combatido em sua integralidade, por ser medida de Direito e Justiça.

Em sessão ocorrida em 14 de agosto de 2018, esta turma julgou procedente a alegação de que deveria ser adotado o método mais benéfico inclusive quando apresentado durante o procedimento fiscal e decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.692, converter o processo em diligência nos seguintes termos:

A Recorrente juntou Laudo Técnico elaborado por empresa de auditoria que analisou as operações objeto do Auto de Infração e aplicou o método PIC.

Tal estudo foi feito para que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a incluir o frete, o seguro e os impostos de importação no preço praticado, o método mais benéfico para a maioria das operações seria o PIC e não mais o PRL60, conforme restou demonstrado no Laudo Técnico.

No meu entendimento, foi correto o trabalho elaborado no Laudo Técnico, eis que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a incluir tais custos ao justo do preço de transferência, a contribuinte terá direito a optar pelo método mais benéfico, conforme previsto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89.

Ou seja, o Laudo Técnico aplicou a alternativa prevista na lei, conforme alegado pela Recorrente nos autos, que na hipótese de ser compelida a incluir o frete, o seguro e o

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

imposto de importação no preço praticado, o método mais benéfico seria o PIC e não o PRL.

Assim, devido ao Laudo Técnico ter aplicado o método PIC, os valores encontrados referentes ao ajuste do preço de transferência serão totalmente diferentes dos que estão sendo exigidos no Autos de Infração.

Corroborando com meu raciocínio, a Solução de Consulta COSIT numero 13, de 16/09/20103 trata sobre a força probante de Laudos Técnicos elaborados por empresas de auditorias independentes para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, assim como o Laudo que foi juntado aos autos deste processo em epígrafe. Vejamos.

(...)

Assim, entendo que tal estudo da empresa de auditoria foi feito para comprovar que com a inclusão do frete, seguro e impostos de importação no preço praticado, o método mais benéfico para as operações objeto do Auto de Infração seria o PIC e não mais o PRL60 adotado pela fiscalização, conforme restou demonstrado no Laudo Técnico.

Frente a esta constatação e seguindo minha linha de raciocínio, entendo que foi correto o trabalho elaborado por meio do Laudo Técnico, eis que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a produzir o ajuste do preço de transferência, terá direito a optar pelo método mais benéfico, conforme previsto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89.

Ou seja, o Laudo Técnico aplicou a alternativa prevista na lei, conforme alegado pela Recorrente nos autos e durante a fiscalização, que na hipótese de ser compelida a refazer o ajuste do preço de transferência com a inclusão no preço praticado do frete, seguro e impostos de importação de produtos/mercadorias, aplicando a formula indicada na IN243/02 para o PRL60, **o método mais benéfico seria o PIC e não mais o PRL. Assim, devido ao Laudo Técnico ter aplicado o método PIC, os valores encontrados referentes ao ajuste do preço de transferência serão totalmente diferentes dos que estão sendo exigidos no Autos de Infração com base no método PRL60.** (grifamos)

Verifica-se, portanto, que a turma entendeu ser possível a aplicação do método mais benéfico mesmo quando este tenha sido apresentado depois de realizado o lançamento. Logo em seguida, determinou a conversão do processo em diligência unicamente para confirmar se os valores apresentados pelo mencionado laudo estavam corretos e, em caso de divergência, fosse determinado qual o valor a autoridade fiscal entende correto se adotado o método PIC. Confira-se:

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no Laudo Técnico está correto quando aplicado o método PIC para comparação com o preço praticado e apuração do preço de transferência.

Em seguida elabore Relatório de Diligência informando se concorda ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, **na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência a ser exigido no presente Auto de Infração.**

Ato contínuo, notificar a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o Relatório de Diligência.

Verifica-se, portanto, que a matéria quanto à possibilidade de se adotar o método mais favorável após o lançamento não se encontrava mais em discussão, uma vez que a turma tinha baixado o processo em diligência unicamente para obter uma decisão líquida. Como visto, a discussão jurídica quanto à possibilidade ou não de aplicação do método mais favorável no

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

curso do procedimento fiscal já tinha sido definida de maneira favorável à pretensão do contribuinte.

2) DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL.

Conforme exposto no item anterior, a conversão do processo em diligência tinha dois objetivos:

a) verificar se os valores indicados no laudo técnico elaborado pela empresa estavam corretos e

b) elaborar relatório de diligência informando se concorda ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, ***na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência.***

Em resposta, o auditor fiscal Oliveira Ribeiro Feitosa apresentou o Relatório Fiscal de fls. 1602/1624 com as seguintes conclusões:

Assim, após realizada a análise dos dados de produção e do preço de transferência pelo método CPL, constante do laudo técnico, concluímos pela sua imprestabilidade na comprovação do preço de transferência usando o método CPL.

E, finalmente, respondendo os quesitos formulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, temos a informar que:

a) *Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no Laudo Técnico para os produtos nele indicados está correto quando aplicado o método CPL para comparação entre o preço praticado com o preço parâmetro e, finalmente, a apuração do preço de transferência.*

Resposta. Conforme explicação exaustiva acima, a fiscalização não teve como aceitar e validar os cálculos apresentados na comprovação do método CPL. Além dos demais fatos mencionados na apuração do custeio dos produtos, entendemos que a falta da apresentação da contabilidade financeira, representada pelos livros contábeis e balancetes, considerando-se que a escrituração contábil constitui prova favorável ao contribuinte, que constitui, também, na fonte primária real e histórica, de valores sujeitos aos apontamentos dos gastos produtivos, a sua falta, impossibilita a verificação, apontamentos e demais conciliações dos gastos totais de produção. Da mesma forma, a ausência completa de informação do que e quanto foi produzido pelas unidades fabris no exterior, por linha de produção e por produto, torna impossível o custeamento dos produtos. Frisa-se que o custeamento dos produtos sempre será em relação a quantidade total produzida e não a quantidade vendida, como fez o contribuinte.

b) *Elaboração do Relatório de Diligência com informação da concordância ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência no presente Auto de Infração.*

Resposta

Conforme discutido no presente relatório fiscal, manifestamos pela rejeição dos valores apontados no laudo técnico e, conseqüentemente, discordância dos referidos valores apontados.

Entemos, S.M.J que fica valendo os valores apurados no auto de infração usando-se o método PRL.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- c) Ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do Relatório de Diligência Fiscal. (grifamos)

Verifica-se, assim, que o relatório fiscal cumpriu apenas a primeira parte da diligência. Vale dizer, apontou, pormenorizadamente, os motivos para não aceitar os valores constantes do mencionado laudo. Todavia, a segunda parte da diligência não foi cumprida, uma vez que esta determinava que, na hipótese de discordância, a autoridade fiscal informasse os valores que entendia corretos levando em consideração o método PIC.

A autoridade fiscal, no entanto, concluiu que, diante dos problemas por ela apontados no laudo deveria prevalecer o cálculo pelo método PRL adotado no auto de infração. A irrisignação da autoridade fiscal quanto ao decidido pelo CARF fica clara no seguinte trecho do relatório de diligência:

(...)

Em se tratando do método do CPL, entendemos que as informações são enormes e complexas, pois, trata-se de apuração dos custos de produção incorridas pela unidade fabril no exterior, acrescentada da margem de lucro de 20%. Dessa forma, a documentação mínima de suporte na comprovação dos custos de produção, seria:

- a) Mapa de produção contendo a relação de todos os produtos fabricados, bem como, as quantidades mensais e acumulados no ano fiscal;
- b) Contabilidade financeira da unidade fabril, que poderia ser os livros contábeis diário e razão, ou o balancete contábil de encerramento do ano fiscal (em arquivos magnéticos no formato PDF). A apresentação dos livros contábeis é relevante porque contém os registros primários dos gastos incorridos na produção. Através deles podemos fazer a separação entre custos e despesas, classificação em custos diretos e indiretos, apontamentos e alocação do custo aos produtos fabricados da unidade fabril.
- c) Mapa do Imobilizado (arquivo magnético). Através do mapa do imobilizado podemos calcular as despesas de depreciação (anual) incorrido na produção. Se a composição do imobilizado for predominantemente de máquinas e equipamentos, poderíamos aplicar a taxa medida de 10% ao ano, para chegar a despesas de depreciação.
- d) Relação de consumo de Materiais Diretos (Insumo – Produto) conhecido como BOM (formato do arquivo magnético em excel). Deveria conter a relação insumo produto para cada produto fabricado na planta industrial no exterior. O arquivo deveria conter o código dos materiais diretos consumidos na produção, descrição, quantidade, unidade de medida, custo médio unitário e custo total.
- e) Livros fiscais (arquivos magnéticos no formato excel) – Livro Registro de Compras e Livro Registro de Inventário. Esses dois livros, conjuntamente, são imprescindíveis nos apontamentos do custo total e custo unitário dos materiais diretos consumidos na produção. Pelo fato, dos materiais diretos, constituir-se no item mais relevante na estrutura do custo médio total do produto, a falta de sua apresentação inviabiliza os cálculos dos custos dos materiais diretos consumidos na produção.
- f) Relação de todos os funcionários que trabalharam na unidade fabril, por documento de identificação, nome, cargo, setor/centro de custo, salário bruto, horas extras, quantidade total de horas trabalhadas no mês e acumulado no ano, descontos IR e INSS, e outros, salário líquido recebido. Essas informações são relevantes para apontamentos do custo total da mão de obra direta e indireta consumidas na produção.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

- g) Identificação no balancete contábil, os números das contas contábeis referentes aos gastos de produção incorridos com os materiais diretos, mão de obra direta e dos custos indiretos de fabricação, descrição, valores dos custos considerados por rubrica e o valor do custo total incorrido na produção.
 - h) Relação dos Centros de Custos
 - i) Memória de cálculo da taxa de câmbio de conversão da moeda do país onde se encontra instalada a unidade fabril e a moeda Real (Brasil), destino das exportações.
- (...)

2 COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CÁLCULO PELO MÉTODO CPL

2.1 Demonstrativo Sintético apresentado durante a fiscalização = 122 produtos

2.2 Demonstrativo Sintético no Laudo Técnico – 117 produtos

2.3 Demonstrativo Analítico no Laudo Técnico + documentação de comprovação + memórias de cálculos que MENCIONA possuir para comprovação = 86 produtos

Conforme podemos notar, durante a fiscalização o contribuinte apresentou o demonstrativo de apuração do CPL contendo 122 (cento e vinte e dois) produtos. Porém, verificamos o laudo técnico, na página 5 do contribuinte que foram 117 (cento e dezessete) produtos submetidos ao método CPL, sendo que desses, a empresa reuniu a comprovação documental para 86 (oitenta e seis) produtos.

No entanto, conforme o contribuinte fez questão de FRISAR no laudo técnico, somente fez a abertura analítica com a devida comprovação documental, incluindo –se as memórias de cálculos extraídas do Sistema ERP da Companhia, somente para apenas 4 (quatro) produtos do total de 86 (oitenta e seis).

A explicação dada para o fato, é a existência de grande quantidade de informações e documentações para aplicação aos 86 produtos pelo método CPL.

No entanto, acrescentou, que caso a administração tributária necessite, poderá apresentar a documentação para os demais produtos.

Temos a informar aqui, ao contribuinte e julgadores do CARF, que não estamos mais na fase de fiscalização, e sim, de uma nova oportunidade na apreciação e comprovação dos custos de produção incorridos nas unidades fabris no exterior, visando a aceitação e validação do preço de transferência pelo método do CPL.
(grifamos).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação na qual alega que a autoridade fiscal teria se negado a cumprir a diligência e que caso fossem necessárias informações e documentos adicionais nada obstaría que esses lhe fossem requisitados. Confira-se:

O **ponto crucial no presente feito** é que a conversão do julgamento em diligência ocorreu por entender a 4ª. Câmara/ 2ª. Turma Ordinária do CARF que deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico, como previsto nos parágrafos 4º. e 5º. do artigo 18 da Lei 9.430/89, valendo neste sentido, reprisar o voto do Relator (fls. 1585): **“Sendo assim, entendo que nos termos dos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89 deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico para os produtos indicados no corpo do recurso (fls. 13), ou seja, o método PCL indicado pela Recorrente durante a auditoria fiscal, que foi ignorado pela fiscalização e culminou no Auto de Infração.”**

Logo, fato notório é que o i. Auditor Fiscal, ao não analisar a documentação necessária carreada aos presentes autos, ou até mesmo, deixar de solicitar documentos à ora

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720016/2016-92

Recorrente que pudessem contribuir com as informações apresentadas ao laudo Técnico, suprimiu o direito reconhecido no artigo 18, §§ 4º. e 5º. da Lei 9.430/89, e a própria decisão do CARF;

Como já exposto, a questão relativa a aplicação do preço mais benéfico à Recorrente não se encontrava mais em discussão. Sendo assim, mesmo que a conclusão da autoridade fiscal fosse no sentido de rejeitar os preços apontados pelo laudo técnico, seria necessária a apuração do lançamento pelo método CPL.

Sendo assim, voto pela nova conversão do processo em diligência para que autoridade fiscal informe o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência pelo método CPL a ser exigido no presente Auto de Infração, podendo, para tanto, solicitar a documentação que entender pertinente.

Em seguida elabore relatório conclusivo e dê vista a Recorrente para querendo se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio